



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.561, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para nela incluir definições de “pessoa portadora de deficiência”, segundo os diversos tipos de deficiência.

A proposição tem por objetivo acrescentar, à referida lei, dispositivo para definir deficiência física, auditiva – relacionando os vários níveis de surdez –, visual e mental. Também, pretende incluir na referida lei a deficiência múltipla, sendo ela compreendida como a associação de duas ou mais categorias de deficiências.

O autor da proposição, Senador Alvaro Dias, lembrou, em sua justificação, que o projeto visa dotar a Lei nº 7.853, de 1989, “de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhe é devida”. Segundo ele, a regulamentação inscrita no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é bastante restritiva, fazendo com que o poder público tenha a ideia de que “as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais.”

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão, que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Importa observar, de início, que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção à pessoa com deficiência.

No Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tratar da matéria, conforme dispõe o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar, entre outros, sobre os aspectos correlatos à proteção e à defesa da saúde; além das condições para amparo da assistência e da seguridade social. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, cabe-nos informar que, embora a Constituição Federal estabeleça ser dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, o detalhamento desses programas cabe ao Poder Executivo. Não é sem razão, portanto, que as definições que o projeto traz para a lei estão, hoje, relacionadas em decreto: exatamente por ser este o instrumento legal indicado para matérias dessa natureza.

Esse tipo de detalhamento deve, sim, permanecer em regulamento, pois este tipo de norma permite adaptações e

aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente à necessidade de alterações, decorrentes da modernização da sociedade, dos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta. Ademais, as definições seguem critérios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Esses critérios devem obedecer à definição maior de pessoa com deficiência: “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentido, entendemos não ser recomendável ao Parlamento determinar as minúcias de quais tipos de doenças ou deficiências “podem obstruir” a participação das pessoas na sociedade, sob pena de discriminar grupos igualmente vulneráveis de pessoas com deficiência. Vale salientar que essas minúcias seguem laudos médicos, balizados pelos avanços ocorridos na medicina e decorrem dos resultados de convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, também, das mais recentes diretrizes emanadas pela Organização Mundial da Saúde.

Complementarmente, cabe informar que, visando adequar o marco legal vigente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi constituído, no Poder Executivo, um grupo de trabalho interministerial (GTI) com objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizados no Brasil. Esse grupo deverá, também, definir a adoção de um modelo único para todo o País, com base na Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não mais no Código Internacional de Doenças (CID).

Espera-se, ao final dos trabalhos, que sejam definidos os instrumentos de classificação de pessoas com deficiência para o desenvolvimento de um modelo único de classificação e, também, aqueles instrumentos adequados a sua aplicação em políticas públicas. Segundo informação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na construção desses instrumentos serão levados em consideração os parâmetros atuais e também aqueles que permitam definir graus de funcionalidade. Ademais, os parâmetros sociais serão levados em conta, gerando uma certificação única que dará acesso mais equitativo às diversas ações afirmativas e aos benefícios.

Assim, não obstante o fato de reconhecermos a boa intenção do nobre autor da proposta, entendemos ser inoportuna a aprovação de projeto de lei dessa natureza.

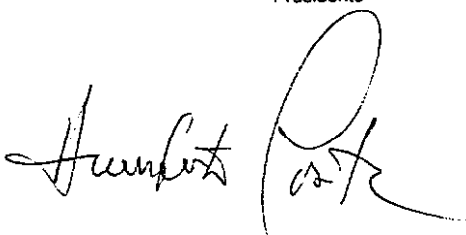
III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is 'Humberto' and the second signature on the right is 'R. de F.'.

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 05/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATORA: "Ad hoc" Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Lyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 2007

TITULARES				SUPLENTE			
Nome	Partido	Sim	Não	Autor	Abstencão	Partido	Sim
Paulo Paim (PT)	PC do B, PRB		X			1- EDUARDO SUPLEY (PT)	
Ângela Portela (PT)						2- MARTA SUPLEY (PT)	
Humberto Costa (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	
Wellington Dias (PT)						4- ANA RITA (PT)	X
João Durval (PDT)			X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
Vanessa Graziotin (PC do B)			X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)	
João Alberto Souza (PMDB)	PMDB, PP, PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- RENAN CALHEIROS (PMDB)	SIM
Waldemir Moka (PMDB)			X			2- VITAL DO RÉGO (PMDB)	
Paulo Davim (PV)			X			3- PEDRO SIMON (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)						4- LOBÃO FILHO (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)						5- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
Ricardo Ferraço (PMDB)			X			6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
Ana Amélia (PP)			X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
João Alberto Souza (PMDB)			X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	PMDB, DEM	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
Cícero Lucena (PSDB)						3- PAULO BAUER (PSDB)	
Lúcia Vânia (PSDB)			X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
Cyrol Miranda (PSDB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	
Jayme Campos (DEM)						2- EDUARDO AMORIM (TSC)	
João Alberto Souza (PMDB)	PMDB, PP, PSC, PPL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	3- ANTONIO RUSSO (PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)			X				
João Vicente Claudino (PTB)			X				
João Costa (PPL)			X				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 12 / 2012.

BS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

.....

OFÍCIO Nº 218/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 5 de dezembro de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre*

a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Respeitosamente

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para nela incluir definições de “pessoa portadora de deficiência”, segundo os diversos tipos de deficiência.

A proposição define deficiência física, auditiva – relacionando os vários níveis de surdez –, visual, mental e de comunicação. Define, ainda, a deficiência múltipla como a associação de duas ou mais categorias e deficiências.

Na justificção, o autor do PLS nº 125, de 2007, lembra que o objetivo da proposição é dotar a Lei nº 7.853, de 1989, “de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhes é devida”. Segundo o autor, a redação do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a referida lei, é bastante restritiva, fazendo com que o Poder Público tenha a idéia de que “as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais.”

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção à pessoa com deficiência. Não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tratar da matéria, conforme dispõe o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar, entre outros, sobre os aspectos correlatos à proteção e defesa da saúde; além das condições para amparo da assistência e seguridade social. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

No mérito, importa lembrar que a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência estabelece, em seu art. 3º, que às “pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível”.

A própria Constituição Federal coloca como dever do Estado “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência” (art. 227, §1º, II). Para atender nossa Carta Magna, foram, assim, editadas normas específicas para regular da matéria e, entre elas, estão a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta.

Contudo, tem razão o nobre autor do PLS nº 125, de 2007, quanto à redação restritiva do decreto, que traz prejuízos a grande parcela

da população com deficiência cognitivo-intelectual. Afinal, a definição de deficiência mental, assim como descrita na referida norma, determina que, para ser considerada *deficiência*, seu início deve ocorrer antes dos 18 anos, caracterizando assim um transtorno do desenvolvimento e não uma alteração cognitiva – o que exclui milhares de pessoas dos benefícios ofertados pelo Estado.

Ademais, é importante trazer para a lei as definições que balizam todos os programas governamentais e as concessões de benefícios direcionados às pessoas com deficiência para que não haja exclusão de nenhum segmento dessa população, numa prática visivelmente discriminatória, como vem acontecendo.

Por essas razões, reconhecemos o mérito da proposta.

No que respeita à técnica legislativa, no entanto, importa observar que a ementa da proposição carece de reparos, para obedecer ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa norma determina que a ementa “deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem”, devendo explicitar “de **modo conciso** e sob a forma de título **o objeto da lei**” (grifos nossos). Assim, é necessário que a ementa da proposição faça menção à norma a ser alterada e ao seu objeto. Por essa razão, apresentamos emenda que modifica a ementa original.

Da mesma forma, faz-se necessário retirar o termo “NR” indevidamente apostado ao final do art. 1º-A acrescentado pelo projeto à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 125, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para definir os diversos tipos de deficiência.”

EMENDA Nº – CAS

Exclua-se do final do texto do art.1º-A da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos termos do art.1º do PLS nº 125, de 2007, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF em 8/12/2012.